



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

65  
JLM

## COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA Autos nº 39818

fls. 1

Vistos e examinados estes autos sob nº39818 de FALÊNCIA, em que é autor ARKTRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua ND-W420-A, nº 294 em Curitiba-Pr., e réu JLM EQUIPAMENTOS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Pero Vaz de Caminha nº 560, Tatuquara-Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credor do requerido pela importância de R\$ 9.371,36 (nove mil trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) representada por duplicatas, vencidas e não pagas, devidamente protestadas. Enfatizou que foram várias as tentativas de negociações, mas não ocorreu o pagamento. Requereu a citação do réu para contestar ou efetuar depósito, sob pena de não o fazendo decretar a falência.(fls.02/04)

Devidamente citada o réu contestou a ação aduzindo que quando da entrega da mercadoria, foi assinado o documento de recebimento das mesmas, porém, no momento da conferência realizada após a assinatura de recebimento, em virtude de grande quantidade de peças, verificou-se que estavam faltando peças e



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

66  
JTB

## COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA Autos nº 39818

fls. 2

equipamentos num valor aproximado de R\$ 2.900,00. Afirmou que tal situação levou a não honrar pontualmente as duplicatas sacadas, até que fossem resolvidas as divergências entre as mercadorias. Enfatizou que a impontualidade é justificável, vez que fundada em motivos relevantes, caracterizadores da inexigibilidade da obrigação, o que torna inexistente o inadimplemento. Disse ainda que possui solvência econômica. Por derradeiro requereu a improcedência do pedido.(fls.29/37)

Manifestou-se o autor rechaçando os termos da contestação.(fls.54/56)

O Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção nesta fase.(fls.58/59)

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

67  
M

COMARCA DE CURITIBA  
4ª VARA FAZ. PÚBLICA  
Autos nº 39818

fls. 3

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais  
que:

“ Presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, ou triplicata, não aceita, mas acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

C)- Quanto à prova da entrega da mercadoria, verifico que a mesma está presente. Com referência a duplicata nº 10/2001, que se refere à nota fiscal 5042/43/62/63/5111, bem como duplicata 11/2001 que se refere a nota fiscal nº 5062 e 5125 existe prova efetiva de que a mercadoria foi entregue, pois todas foram assinadas. Outrossim, o réu não nega isto, mas apenas afirma que



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

68  
M

## COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA Autos nº 39818

fls. 4

posteriormente conferindo verificou que não foi entregue toda mercadoria.

Conforme se denota a mercadoria foi entregue em agosto e setembro de 2001 e o réu nenhuma providência tomou até agora para esclarecer a sua inovadora alegação de que faltavam algumas mercadorias.

Deixou o réu passar em branco o prazo que a lei lhe concedia para efetuar qualquer reclamação. Não bastasse, no recibo de entrega das mercadorias inexistia ressalva a posterior conferência e nem prova de que o sacado tenha recusado o aceite, no prazo, condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474/68.

Outrossim, a impontualidade no pagamento gera a presunção **juris tantum** da insolvência, ou seja, presume-se que o comerciante que não paga em dia as suas obrigações é insolvente. Ademais, a prova da insolvência econômica do comerciante é inexigível para fins de decretação de falência, bastando à prova da insolvência jurídica, nos moldes do art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

69  
JTB

COMARCA DE CURITIBA  
4ª VARA FAZ. PÚBLICA  
Autos nº 39818

fls. 5

FALÊNCIA - DUPLICATA -  
ENTREGA DA MERCADORIA - SÚMULA 29, DO STJ - Falência.  
Depósito elisivo. Prova da dívida. Protesto. Correção monetária e  
honorários de advogado. Preliminar de cerceamento de defesa.  
Havendo nos autos recibo da entrega das mercadorias, sem  
qualquer ressalva, descabe produção de prova para demonstrar  
que mercadorias não especificadas pela apelante, teriam sido  
entregues em quantidade e qualidade inferiores ao pactuado. A  
duplicata não aceita, porém protestada e acompanhada do recibo  
de entrega das mercadorias, comprova a liquidez e certeza da  
dívida. Não é irregular o protesto por indicação de título dessa  
natureza. "No pagamento em Juízo para elidir a falência, são devidos  
correção monetária, juros e honorários de advogado" (Súmula nº 29 do  
E. STJ). Desprovimento da apelação. (TJRJ - AC 5735/97 - (Reg.  
270298) - Cód. 97.001.05735 - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Asclepiades  
Rodrigues - J. 02.12.1997)

III- Com esteio no exposto, **JULGO  
PROCEDENTE** o pedido, para **JULGAR ABERTA** à falência da ré,  
preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo  
legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia  
19/outubro/2001. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de  
crédito.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

70  
Ute

COMARCA DE CURITIBA  
4ª VARA FAZ. PÚBLICA  
Autos nº 39818

fls. 6

Nomeio síndico o advogado Joaquim José Grubhofer Rauli, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

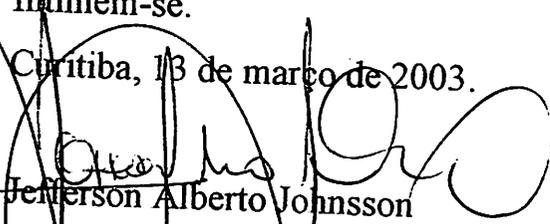
Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; )- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de março de 2003.

  
Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto

Certifico que recebi estes autos hoje

..... 13 horas. 03 de 2003  
Curitiba, ..... da ..... de .....

  
REGINA ESTELA PEREIRA PIASCHKI - Escrivã